



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.513 - SP (2019/0152054-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CAMILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE DE JESUS ALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CONDENAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO NA FIGURA DE ADVOGADO PRESO PREVENTIVAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "competem aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP *pas de nullité sans grief*.

4. No caso em exame, conforme informações prestadas pelo próprio Tribunal *a quo*, evidencia-se constrangimento ilegal, tendo em vista que ao tempo do julgamento da apelação (julho/2018) a então advogada já se encontrava impossibilitada de exercer a defesa técnica do paciente, pois estava presa preventivamente em outra ação penal desde dezembro/2016.

5. Denota-se claro o prejuízo suportado pelo paciente, que teve cerceada a possibilidade de fazer o acompanhamento da apelação criminal no âmbito do TJSP, como destacou o Ministério Público Federal em seu parecer. Não obstante, após o julgamento, ficou impossibilitado de interpor eventuais recursos às instâncias superiores, ou até mesmo oposição de acclaratórios.

6. Incidência, *mutatis mutandis*, do verbete sumular 708 do STF: "É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro".

7. Considerando que a expedição do mandado de prisão em desfavor do acusado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução – inclusive sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvido em primeira instância –, foi determinado pelo Colegiado paulista, e unicamente em razão do esgotamento das vias recursais ordinárias, com a necessidade da anulação do acórdão e a realização de novo julgamento, patente a expedição de alvará de soltura.

8. Quanto ao regime inicial estabelecido para o início do cumprimento de pena, o reconhecimento de nulidade do acórdão prejudica a matéria, tendo em vista a imperiosidade de nova manifestação da Corte estadual sobre o tema.

9. Ordem concedida para anular o acórdão oriundo da Apelação Criminal n. 0000543-54.2016.8.26.0127 e determinar que o TJSP realize novo julgamento como entender de direito, dessa vez com a prévia intimação da atual defesa constituída pelo paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.513 - SP (2019/0152054-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CAMILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE DE JESUS ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **JOSE DE JESUS ALVES**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Em 9/9/2016, ele foi absolvido da acusação por insuficiência de provas, conforme sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP.

Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público Estadual, o TJSP deu provimento ao reclamo para condenar o paciente como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, requerendo, dentre outras questões, a nulidade do acórdão pois a então advogada do paciente não foi intimada do julgamento da apelação criminal e estava impedida de se manifestar por cumprir pena em regime fechado.

Alegou ainda que o estabelecimento do regime inicial fechado sem fundamentação idônea afronta a Súmula 719/STF.

O TJSP não conheceu do *writ* originário e determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal Superior, por entender que o ato coator do *habeas corpus* é o acórdão da 13ª Câmara de Direito Criminal do TJSP (art. 105, inciso I, 'c', da CF).

Requer, assim, a concessão da ordem para "declarar a nulidade dos atos processuais da ação penal liminarmente e, em sede de mérito, confirmada, desde o acórdão proferido sem a intimação do paciente, ou seja, desde o último ato ao qual a patrona Carlusia de Souza Brito foi intimada, bem como, evitando a concretização da ameaça ao direito de locomoção do paciente." (e-STJ, fl. 8).

Liminar indeferida.

Informações prestadas

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.513 - SP (2019/0152054-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CAMILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE DE JESUS ALVES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CONDENAÇÃO EM 2ª INSTÂNCIA. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO NA FIGURA DE ADVOGADO PRESO PREVENTIVAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP *pas de nullité sans grief*.

4. No caso em exame, conforme informações prestadas pelo próprio Tribunal *a quo*, evidencia-se constrangimento ilegal, tendo em vista que ao tempo do julgamento da apelação (julho/2018) a então advogada já se encontrava impossibilitada de exercer a defesa técnica do paciente, pois estava presa preventivamente em outra ação penal desde dezembro/2016.

5. Denota-se claro o prejuízo suportado pelo paciente, que teve cerceada a possibilidade de fazer o acompanhamento da apelação criminal no âmbito do TJSP, como destacou o Ministério Público Federal em seu parecer. Não obstante, após o julgamento, ficou impossibilitado de interpor eventuais recurso às instâncias superiores, ou até mesmo oposição de aclaratórios.

6. Incidência, *mutatis mutandis*, do verbete sumular 708 do STF: "É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro".

7. Considerando que a expedição do mandado de prisão em desfavor do acusado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução – inclusive sendo absolvido em primeira instância –, foi determinado pelo Colegiado paulista, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unicamente em razão do esgotamento das vias recursais ordinárias, com a necessidade da anulação do acórdão e a realização de novo julgamento, patente a expedição de alvará de soltura.

8. Quanto ao regime inicial estabelecido para o início do cumprimento de pena, o reconhecimento de nulidade do acórdão prejudica a matéria, tendo em vista a imperiosidade de nova manifestação da Corte estadual sobre o tema.

9. Ordem concedida para anular o acórdão oriundo da Apelação Criminal n. 0000543-54.2016.8.26.0127 e determinar que o TJSP realize novo julgamento como entender de direito, dessa vez com a prévia intimação da atual defesa constituída pelo paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

"O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*).

Há muito, esta Corte assim se manifesta:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NECESSIDADE COMPROVADA. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

I - Não se divisa qualquer ilegalidade nas escutas telefônicas, ou nas provas delas derivadas, quando as instâncias ordinárias, de acordo com a complexidade do caso, evidencia a necessidade de sua autorização ou prorrogação, desde que atendidos os requisitos legais e em estrita observância aos critérios de indispensabilidade e razoabilidade.

II - A declaração de nulidade de ato processual não pode prescindir da demonstração do prejuízo, em face do princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

III - Não há que se falar em ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando as instâncias ordinárias, apresentando fundamentação concreta, concluem que as circunstâncias do crime revelam sua gravidade concreta, exigindo resposta penal mais contundente.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 567.997/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/8/2016 – grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUORUM. MAIORIA. JUÍZES CONVOCADOS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. MAGISTRADO IMPEDIDO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO UNÂNIME. QUESITOS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SEGUNDA APELAÇÃO. MESMO FUNDAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

3. A alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571 do CPP. **Ademais, em matéria de nulidade, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa.**

4. Esta Casa já pacificou que, embora sejam diversos os argumentos alegados nas apelações criminais, interpostas com fulcro na mesma alínea (art. 593, III, 'd', do CPP), ou seja, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o segundo recurso encontra óbice no art. 593, § 3º, do CPP, o qual não pode ser flexibilizado pelo Tribunal de origem. Entendimento que atrai o óbice da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1111241/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1/8/2016 – grifou-se).

Consoante relatado, busca a defesa a concessão da ordem para anular o acórdão proferido pelo TJSP, pois a intimação do resultado do julgamento ocorreu na figura da antiga patrona do paciente, que estava impedida de se manifestar por cumprir pena em regime fechado.

Em suma, tem-se que o paciente foi absolvido da acusação de suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, consoante sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP em 9/9/2016 (e-STJ, fls. 16-20).

Com a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Estadual, a advogada até então constituída pelo réu, Dra. Carlusia Sousa Brito, foi intimada e apresentou contrarrazões ao reclamo.

Em sessão de julgamento realizada em 19/7/2018, o TJSP deu provimento ao reclamo para condenar o paciente como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, determinando a expedição de mandado de prisão.

Conforme informações prestadas pelo próprio Tribunal *a quo*, "O réu, na pessoa de sua advogada, foi intimado do teor do v. aresto por publicação no Diário da Justiça Eletrônico disponibilizada aos 08 de agosto de 2018." (e-STJ, fl. 312). Após, foi certificado o trânsito em julgado para as partes.

Ocorre que, nas mesmas informações, consta que, "conforme folha de antecedentes da advogada Carlusia Sousa Brito, foi ela presa preventivamente em 01 de dezembro de 2016 nos autos do Processo 3487/2015, da Primeira Vara da Comarca de Presidente Venceslau."

Nesse contexto, portanto, evidencia-se constrangimento ilegal, tendo em vista que ao tempo do julgamento da apelação (**julho/2018**) a então advogada já se encontrava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilitada de exercer a defesa técnica do paciente, pois estava presa preventivamente em outra ação penal desde **dezembro/2016**.

Denota-se, assim, claro o prejuízo suportado pelo paciente, que teve cerceada a possibilidade de fazer o acompanhamento da apelação criminal no âmbito do TJSP, como destacou o Ministério Público Federal em seu parecer. Não obstante, após o julgamento, ficou impossibilitado de interpor eventuais recurso às instâncias superiores, ou até mesmo oposição de aclaratórios.

Incide, *mutatis mutandis* à espécie, o verbete sumular 708 do STF: "É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro".

A propósito, sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. RENÚNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O direito de defesa é indisponível, de maneira que deve ser exercido ainda que contra a vontade do acusado ou na sua ausência, motivo pelo qual, havendo renúncia do defensor constituído, deve ser determinada a intimação do réu para constituir novo procurador, sob pena de nulidade, por cerceamento de defesa.

2. Não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa, deve o magistrado ordenar a intimação do acusado para que ele, querendo, indique novo advogado. Antes de ser realizada essa intimação – ou enquanto não transcorrido o prazo nela assinalado – não é dado ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu.

3. Caberia à Corte estadual determinar a intimação do paciente para que ele, querendo, providenciasse a constituição de novo defensor, o que não ocorreu, havendo o feito prosseguido sem que o acusado estivesse assistido por nenhum advogado, com posterior julgamento da apelação e trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Portanto, inequívoca a conclusão de que houve ausência de defesa.

4. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer a nulidade arguída, com as determinações constantes do voto do Ministro Relator." (HC 223.776/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/9/2016).

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RESP. REQUERIMENTO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INOBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DE ADVOGADO RENUNCIANTE E DE ADVOGADO NÃO CONSTANTE NA RESSALVA. NULIDADE RECONHECIDA. PRISÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ORDINÁRIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ANÁLISE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, nos casos em que o réu estiver representado por mais de um advogado, é suficiente, sendo, portanto, válida, a intimação realizada em nome de apenas um deles, salvo nas hipóteses de substabelecimento sem reserva de poderes ou de requerimento expresso de que as intimações se realizem em nome de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado determinado.

2. No caso dos autos, a intimação acerca da decisão que inadmitiu o recurso especial foi feita em nome de advogado renunciante e de advogado substabelecido, que, a despeito da existência de pedido de intimação exclusiva nos autos do processo, não constava no referido rol. Nesse contexto, há que se constatar a existência de nulidade absoluta da publicação do *decisum*, ante a caracterização de evidente cerceamento de defesa.

3. Considerando que a prisão do paciente foi decretada pelo Magistrado de piso em decorrência do trânsito em julgado da condenação imposta, é certo que, com a desconstituição do referido título, há que ser analisada possibilidade da segregação para execução provisória da pena imposta. Isso porque, conforme o novel entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.126.292/MG, esgotadas as instâncias ordinárias, é possível a execução provisória da pena, ainda que pendente recurso na via extraordinária. Tal posicionamento foi adotado por esta Corte Superior, conforme precedente aberto pelo eminente Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ nos EDcl no REsp 1.484/415/DF.

Habeas corpus conhecido. Ordem parcialmente concedida, apenas para reconhecer a nulidade da intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial, determinando a desconstituição do trânsito em julgado da condenação e a realização de nova intimação em nome dos advogados constituídos pelo réu, determinando, ainda, que o Juiz de primeiro grau se manifeste acerca da prisão do paciente para possível execução provisória da pena imposta." (HC 278.254/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2016).

Com efeito, considerando que a expedição do mandado de prisão em desfavor do acusado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução – inclusive sendo absolvido em primeira instância –, foi determinado pelo Colegiado paulista, e unicamente em razão do esgotamento das vias recursais ordinárias (e-STJ, fl. 63), com a necessidade da anulação do acórdão e a realização de novo julgamento, patente a expedição de alvará de soltura.

Por fim, quanto ao regime inicial estabelecido para o início do cumprimento de pena, esclareço que o reconhecimento de nulidade do acórdão prejudica a matéria, tendo em vista a imperiosidade de nova manifestação da Corte estadual sobre o tema.

Dessa forma, vislumbro constrangimento ilegal apto a permitir a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para anular o acórdão da Apelação Criminal n. 0000543-54.2016.8.26.0127 e determinar que o TJSP realize novo julgamento como entender de direito, dessa vez com a prévia intimação da atual defesa constituída pelo paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0152054-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 512.513 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005435420168260127 20180000532096 20190000207397 20597191520198260000
393/2016 3932016 5435420168260127 65/2016 652016 668/2016 6682016

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE DE JESUS ALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.